

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 898, DE 2006

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular sobre Transporte e Navegação Marítima, celebrado em Argel, em 8 de fevereiro de 2006.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular sobre Transporte e Navegação Marítima, celebrado em Argel, em 08 de fevereiro de 2006.

O presente Acordo se aplica ao transporte marítimo internacional de mercadorias realizado entre os portos das Partes Contratantes. Exclui o transporte de petróleo e dos seus derivados e de cargas reservadas às respectivas bandeiras, bem como o transporte de cabotagem e por vias aquaviárias interiores.

Assegura-se, por meio desse instrumento internacional, que as Partes prestarão toda a assistência possível ao desenvolvimento da navegação mercante entre seus países e se absterão de qualquer ação que possa causar prejuízo ao desenvolvimento normal da livre navegação mercante internacional.

Para tanto, será estabelecida uma Comissão Marítima Mista, composta de representantes designados pelas Partes Contratantes, com o objetivo de promover a cooperação entre as Partes, no campo da navegação mercante e reforçar a implementação do Acordo por meio de recomendações entre as Partes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo sob análise detalha o tratamento a ser concedido pelas Partes Contratantes a seus respectivos navios, bem como aos seus tripulantes. São também listados os procedimentos em caso de naufrágio, encalhe, ou qualquer tipo de avaria ocorrido na costa de uma das Partes Contratantes. Em tal caso, serão concedidas as mesmas vantagens, privilégios e obrigações aplicados ao comandante e à tripulação, ao navio e à sua carga dessa outra Parte Contratante. Em suma, ele busca aproximar Brasil e Argélia, nos termos das prioridades da política externa brasileira.

A Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a presente Mensagem, informa-nos de que o Brasil possui um déficit comercial com a Argélia e que o presente Acordo promoverá a facilitação burocrática e a aproximação das autoridades competentes dos dois países. Assim, pode haver um incentivo para que empresários brasileiros aproveitem melhor o mercado argelino. Na verdade, o Acordo é uma renovação de instrumento já assinado em 1976, com o intuito de refletir a nova realidade dos transportes marítimos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular sobre Transporte e Navegação Marítima, celebrado em Argel, em 08 de fevereiro de 2006, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular sobre Transporte e Navegação Marítima, celebrado em Argel, em 8 de fevereiro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular sobre Transporte e Navegação Marítima, celebrado em Argel, em 8 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator